



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.000400/2004-76
Recurso nº. : 148.981
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : SEBASTIÃO CANTÍDIO DRUMOND
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 24 de maio de 2006
Acórdão nº. : 104-21.597

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DO PROCEDIMENTO - Não ocorre a hipótese ensejadora da nulidade quando o contribuinte estabelece pleno contraditório, demonstrando conhecer todas as acusações e particularidades do processo, mormente quando atendidos todos os pressupostos contidos nos artigos 59 e 60 do Decreto nº. 70.235, de 1972.

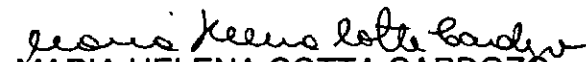
IRPF - DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º. do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro.

Preliminar rejeitada.

Recurso provido.

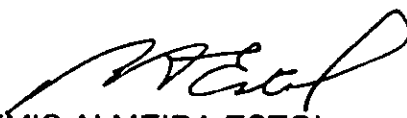
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEBASTIÃO CANTÍDIO DRUMOND.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para acolher a decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo, que mantinham a decadência.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.000400/2004-76
Acórdão nº. : 104-21.597



REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, HELOÍSA GUARITA SOUZA e GUSTAVO LIAN HADDAD. Ausente a Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO. *pel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.000400/2004-76
Acórdão nº. : 104-21.597

Recurso nº. : 148.981
Recorrente : SEBASTIÃO CANTÍDIO DRUMOND

RELATÓRIO

Contra o contribuinte SEBASTIÃO CANTÍDIO DRUMOND, inscrito no CPF sob o nº. 003.574.137-68, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 149/152, referente ao exercício 1999, ano-calendário 1998, ocasião em que foi exigido o valor de R\$.9.100.049,58, sendo, R\$.3.465.365,42 de imposto; R\$.2.599.024,06 de multa de ofício; e R\$.3.035.660,10 de juros de mora (calculados até 31/03/2004). O lançamento teve origem na omissão de rendimentos em virtude da variação patrimonial a descoberto, onde ficou constatado o excesso de aplicações sobre origens sem respaldo por rendimentos declarados e comprovados nos meses de junho a dezembro de 1998 (fls. 153/160).

Insurgindo-se contra a exigência, o contribuinte apresentou sua impugnação em 12/05/2004 (fls. 164/182), cujas alegações foram assim resumidas pela autoridade recorrida às fls. 243/246:

“O procedimento de fiscalização teria se iniciado e terminado em pouco mais de 30 (trinta) dias, o que além de pouco usual, seria um grosseiro abuso;

Teriam sido concedidos prazos no mínimo exíguos para que o Impugnante pudesse apresentar os inúmeros documentos solicitados, sendo que alguns desses documentos dependiam de terceiros;

Seria evidente que a inversão do ônus da prova imposta ao Contribuinte pela autoridade lançadora no curso dos trabalhos fiscais seria ilegal e inconstitucional;

Seria absurda a exigência de apresentação de registros contábeis de pessoas jurídicas, extratos bancários e cópias de cheques autenticadas por instituições bancárias, no prazo exíguo de 10 (dez) dias corridos, pois as



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.000400/2004-76
Acórdão nº. : 104-21.597

autoridades fiscais teriam não só o ônus como o dever de buscar essas informações e, além disso, seria de notório conhecimento que as pessoas físicas não estariam obrigadas a possuir contabilidade, nem a manter em boa e devida ordem cópias de cheques recebidos e de extratos bancários;

Terem sido impostas sérias dificuldades à defesa do Interessado, na medida em que não foram concedidos ao Contribuinte prazos razoáveis para atendimento das intimações e os documentos apresentados teriam sido liminarmente recusados sem quaisquer justificativas;

A autoridade lançadora, em nenhum momento, teria esboçado qualquer esforço no sentido de intimar as pessoas jurídicas, fontes pagadoras de rendimentos para prestar quaisquer esclarecimentos, nem, tampouco, teria verificado nos próprios registros da Secretaria da Receita Federal que a principal fonte pagadora do Interessado já teria sido fiscalizada em relação ao ano-calendário 1998;

Em razão de a pessoa jurídica não se confundir com a pessoa física, deveria ter sido concedido um prazo razoável para que a pessoa física pudesse diligenciar junto às fontes pagadoras e instituições financeiras para obter as comprovações suplementares invocadas pela autoridade lançadora;

Nenhum dos dispositivos legais capitulados na autuação seria capaz de respaldar o procedimento adotado pela Fiscalização de autuar o contribuinte em prazo recorde, nem mesmo a acusação de omissão de rendimentos pretendida no lançamento, constituindo ilegalidade em razão do disposto no art. 142, *caput*, do Código Tributário Nacional (CTN), c/c art. 10, III e IV, do Decreto nº. 70.235, de 1972;

O Interessado teria sido autuado sob a alegação de ter omitido rendimentos que constam da declaração de ajuste, sem que sequer lhe tivessem fornecido os mínimos elementos necessários para a verificação da procedência, ou não, dos fatos que lhes foram imputados e sua correspondência com os dispositivos legais capitulados, configurando evidente cerceamento de direito de defesa, arranhando o art. 5.º, LV, da Constituição Federal, e ensejando a anulação do procedimento fiscal;

O direito de a Fazenda constituir lançamento relativo ao fato gerador do imposto de renda do ano de 1998, já se encontraria alcançado pelo instituto da decadência, na data da lavratura do auto de infração em questão, 12/04/2004, conforme dispõe o art. 150, § 4.º, do CTN e o art. 699 do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.000400/2004-76
Acórdão nº. : 104-21.597

Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº. 3.000, de 1999;

Inquestionavelmente, o imposto sobre a renda teria como fato gerador o conjunto de operações realizadas no ano-calendário, o que significaria dizer que tal fato gerador começaria a ocorrer no dia 01/01, e se completaria em 31/12 desse ano-calendário;

A declaração apresentada em 30/04/1999 constitui uma mera informação, não havendo notificação do sujeito passivo pelo Fisco, tratando-se, sem dúvida, de caso de lançamento por homologação;

Considerando que o imposto sobre a renda das pessoas físicas submete-se ao regime de lançamento por homologação, e que seu fato gerador ocorre, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, forçosa é a conclusão de que todos os pretensos fatos geradores lançados na autuação, em abril de 2004, já se encontrariam alcançados pela decadência do direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento de ofício e, portanto, extintos conforme dispõe o art. 156, V, do CTN, entendimento esse corroborado pela Jurisprudência dos Tribunais Superiores e pelas decisões dos Conselhos de Contribuintes;

A acusação fiscal da variação patrimonial a descoberto formulada na autuação seria improcedente em razão de que o Contribuinte, por ser uma pessoa física, não estaria obrigado a possuir contabilidade, a exemplo das pessoas jurídicas, mas sim, a apresentar os comprovantes, conforme modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, que seriam expedidos pelas fontes pagadoras de rendimentos, sendo que esses comprovantes fariam prova do recebimento dos rendimentos, salvo prova da Fiscalização em contrário;

Haveria evidente erro material no demonstrativo de variação patrimonial anexado à autuação, na medida em que teriam sido desconsideradas as disponibilidades declaradas pelo contribuinte na sua declaração de rendimentos do exercício 1999, ano base 1998, mais precisamente em 31/12/1997;

O Interessado poderia comprovar o recebimento de lucros e dividendos, conforme documentos anexados, documentos esses que seriam hábeis para fazer prova do recebimento de rendimentos e que foram desconsiderados pela Fiscalização sem qualquer justificativa;

A Fiscalização teria indevidamente desconsiderado o comprovante de rendimentos fornecido pela Semenge Engenharia S/A, uma vez que essa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.000400/2004-76
Acórdão nº. : 104-21.597

mesma pessoa jurídica já havia sido fiscalizada pela SRF sem que fossem apuradas quaisquer irregularidades;

Apesar de a pessoa física não possuir contabilidade ou escrituração fiscal, a exemplo das pessoas jurídicas, seria certo que a declaração de ajuste de rendimentos e os documentos que a ela dão suporte constituiriam prova sempre em favor do contribuinte, devendo o Fisco provar a inveracidade dos fatos neles registrados, nos termos dos arts. 923 e 924 do RIR/1999;

Não seria cabível a aplicação da regra do art. 925 do RIR/1999 ao presente caso, pois inexistiria dispositivo legal que estabelecesse qualquer presunção em favor do Fisco nesse sentido e porque mesmo que houvesse dispositivo que amparasse essa pretensão, tal presunção seria relativa, podendo ser ilidida, como se constataria da análise dos documentos constantes dos anexos I e II, juntados aos autos em tela;

O Impugnante protesta pela posterior juntada de documentos para contrapor fatos que viessem a ser suscitados ou trazidos aos autos, na forma prevista pelo art. 16, IV, § 4.º, alíneas “a”, “b” e “c”, do Decreto nº. 70.235, de 1972;

Se os rendimentos auferidos pelo Interessado forem considerados, sendo feita uma correta análise da variação patrimonial, se concluirá pela inexistência de qualquer acréscimo patrimonial a descoberto.”

O contribuinte, em 12/07/2004, apresentou outros argumentos, às fls. 209/211, juntando, para tanto, documentos de fls. 212/237 (comprovação do número de ações que possui, bem como diversos extratos bancários).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamentos no Rio de Janeiro - RJ, ao examinar o pleito, decidiu pela procedência do lançamento através do Acórdão-DRJ/RJOII nº. 6.390, de 22 de outubro de 2004 (fls. 241/254), consubstanciado nas seguintes ementas:

“PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Concedido ao contribuinte ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos, tanto no decurso do procedimento fiscal como na fase impugnatória, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.000400/2004-76
Acórdão nº. : 104-21.597

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS

As decisões administrativas e judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou já tributados exclusivamente na fonte.

DISPONIBILIDADES DECLARADAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. EFEITOS

As disponibilidades declaradas remanescentes de ano-calendário anterior, não comprovadas, consideram-se consumidas dentro do próprio ano, não servindo para justificar acréscimo patrimonial apurado no ano-calendário subsequente.

LUCROS DISTRIBUÍDOS. COMPROVAÇÃO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

A alegação de recebimento de valores a título de distribuição de lucros não é suficiente para justificar acréscimo patrimonial, sem a apresentação de escrituração contábil demonstrando a apuração de resultados que possibilitem a distribuição alegada e a comprovação da efetiva transferência do valor distribuído por meio de provas inequívocas.

Lançamento Procedente.”

Devidamente cientificado dessa decisão em 22/11/2004, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 20/12/2004, às fls. 261/270, onde reitera os mesmos argumentos apresentados em sua impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.000400/2004-76
Acórdão nº. : 104-21.597

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

O contribuinte, tanto em sua impugnação, quanto em grau de recurso, aduz duas preliminares antes de adentrar no mérito. São elas: nulidade do procedimento e decadência.

Inicialmente, insurge-se o recorrente contra o procedimento fiscal, alegando a ocorrência de cerceamento de defesa, discorrendo sobre os exíguos prazos concedidos pelo fiscal para a apresentação de documentos, pela rapidez na conclusão da fiscalização, pela não intimação das fontes pagadoras, bem como pela não utilização dos dados internos da Receita que favoreceriam o contribuinte.

Em que pese a irresignação do recorrente, a preliminar deve ser rejeitada, isto porque o contribuinte teve pleno acesso ao processo, conheceu e entendeu a acusação fiscal, bem como apresentou defesa, manifestação posterior (razões adicionais) e, finalmente, o extenso recurso onde estabeleceu pleno contraditório, alcançando todas as particularidades do processo, sendo inaceitável a alegação de cerceamento do direito de defesa como forma de provocar a nulidade do procedimento.

Não bastasse, o Art. 60 do Decreto nº. 70.235/72, prevê que eventuais irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no art. 59 do mesmo Decreto, não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.000400/2004-76
Acórdão nº. : 104-21.597

o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Quanto à segunda preliminar, a de decadência, penso que melhor sorte está reservada ao recorrente, porquanto não tenho dúvidas de que o imposto de renda devido pelas físicas, é tributo sujeito ao lançamento sob a modalidade de homologação.

Traduzindo os claros dispositivos do Código Tributário Nacional sobre a matéria, não é difícil afirmar que esta modalidade de lançamento ocorre nos casos em que compete ao sujeito passivo determinar a matéria tributável, a base de cálculo e, ser for o caso, promover o pagamento do tributo, sem qualquer exame prévio da autoridade tributária.

No lançamento por homologação, toda a atividade de responsabilidade da autoridade tributária ocorrerá *a posteriori*, cabendo ao próprio sujeito passivo determinar a base de cálculo e proceder ao pagamento do tributo observando as determinações da legislação tributária.

Nesse contexto, resta e compete à autoridade tributária competente agir de duas formas:

- a) concordar, de forma expressa ou tácita, com os procedimentos adotados pelo sujeito passivo;*
- b) recusar a homologação, seja por inexistência ou insuficiência do pagamento, procedendo ao lançamento de ofício.*

No caso do imposto de renda devido pelas pessoas físicas, não há qualquer prévia atividade da autoridade tributária da qual dependa o posterior pagamento do imposto ou não, pelo sujeito passivo. Muito pelo contrário, na declaração de ajuste anual elaborada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.000400/2004-76
Acórdão nº. : 104-21.597

pelo contribuinte, são informados rendimentos, deduções e abatimentos que poderão resultar em saldo de imposto a pagar ou a restituir.

Como é de amplo conhecimento, a Lei nº 7.713 de 1988 determinou que o imposto de renda da pessoa física seria devido à medida que os rendimentos fossem auferidos pelo beneficiário.

A Lei nº 9.250 de 1995, da mesma forma, fixou a incidência do imposto de renda na fonte em razão dos rendimentos mensais e também determinou a obrigatoriedade da apresentação da declaração de ajuste anual indicando os rendimentos percebidos no curso do ano-calendário.

Destas duas normas se extrai a lição de que o imposto de renda, devido mensalmente, é mera antecipação do devido na declaração de ajuste anual. Vale dizer, o imposto é devido na declaração, porém é antecipado mensalmente pela tributação na fonte ou pelos recolhimentos de responsabilidade do próprio contribuinte.

Em outras palavras, o IRPF tem como fato gerador o dia 31 de dezembro de cada ano, por dois motivos:

- a) o imposto pago mensalmente é simples antecipação do imposto devido na declaração e;
- b) são informados na declaração os rendimentos recebidos durante todo o ano-calendário.

Portanto, sendo certo que o fato gerador do I.R. das Pessoas Físicas ocorre em 31 de dezembro de cada ano, temos verificada a ocorrência da decadência para a totalidade do lançamento. Senão vejamos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.000400/2004-76
Acórdão nº. : 104-21.597

O lançamento se refere ao exercício de 1999 - ano-base de 1998, consoante se verifica da descrição dos fatos e enquadramento legal do Auto de Infração às fls. 150, onde os acréscimos patrimoniais foram assim identificados:

Fato Gerador	Valor Tributável	Multa (%)
30/06/1998	825.726,27	75,00
31/07/1998	959.368,62	75,00
31/08/1998	959.643,35	75,00
30/09/1998	969.135,68	75,00
31/10/1998	951.481,62	75,00
30/11/1998	974.899,67	75,00
31/12/1998	6.961.073,60	75,00

O prazo decadencial dos fatos geradores acima descritos foi aperfeiçoado no final do ano calendário, como já anteriormente explicitado, ou seja, em 31 de dezembro de 1998.

A data de lavratura do auto de infração ocorreu em 12/04/2004 (fls. 149) e a ciência do contribuinte ocorreu em 15/04/2004 (Aviso de Recebimento de fls. 162) e, portanto, já transcorrido o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, esgotado em 31/12/2003, falecendo à Fazenda Nacional o direito de efetuar o lançamento.

Assim, com as presentes considerações e diante dos elementos de prova constantes dos autos, encaminho meu voto no sentido de REJEITAR a preliminar de nulidade do procedimento e ACOLHER a preliminar de decadência para, consequentemente, cancelar a exigência.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2006


REMIS ALMEIDA ESTOL